



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0015670-42.2009.815.0011**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini  
**AGRAVADO** : Maria de Lourdes Guimarães Santos  
**ADVOGADO** : Paulo Góes

---

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL - MATÉRIA DE FUNDO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO NÃO ENTABULADO PELO RÉU – PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC – DEVER DE INFORMAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% AO ANO – POSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 382 DO STJ – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA AUTORA – LIMITAÇÃO INDEVIDA– AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Aplicando-se a penalidade prevista no art. 359 do CPC, presume-se inexistente expressa pactuação da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, reputando-se como legítimo o seu afastamento.*

*Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal*

*A inovação trazida pelo art. 557, §1º-A, do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento, entre outras hipóteses, quando a sentença estiver manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 181/183) interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 174/178-v) que deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravante em face de **Maria de Lourdes Guimarães Santos** para reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Revisional de Contrato cumulado com Obrigação de Fazer e Danos Morais, julgou parcialmente procedente a ação para:

*“[...] declarar nulas as cláusulas que autorizem a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, bem como as cláusulas que autorizem a cobrança de correção pela TR – taxa referencial, juros capitalizados (anatocismo), e juros moratórios superiores a 2% (dois por cento) ao mês, condenando a demandada a repetir o que indevidamente cobrou da autora, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescido de correção monetária pelo INPC/FGV, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo calculado desde a data do fato”.*

A decisão monocrática combatida deu parcial provimento à Apelação para retirar da sentença a limitação da taxa de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo os demais termos do *decisum*, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, ante o parcial confronto da sentença com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente, cinge-se a demonstrar a interpretação do vocábulo “manifestamente”, sob a perspectiva do doutrinador Nelson Nery Junior, aduzindo, ademais, que existindo dúvidas, deve o relator remeter o processo à apreciação do colegiado, ressaltando a manifesta improcedência da demanda.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida para dar integral provimento ao recurso de apelação.

## VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** a reforma da decisão monocrática às fls. 174/178-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada por Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*<sup>1</sup> conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal

---

<sup>1</sup> in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago a ementa do julgado ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES E EM POSSE DO BANCO RÉU – CONSEQUÊNCIAS DE RECUSA INJUSTIFICADA EM APRESENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC – PRESUNÇÃO RELATIVA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS – SÚMULA 297 DO STJ – ALEGADA NULIDADE DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS – CAPITALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO NÃO ENTABULADO PELO RÉU – PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC – DEVER DE INFORMAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO AFASTADA - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% AO ANO – POSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 382 DO STJ – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA PELA AUTORA – LIMITAÇÃO INDEVIDA – AUTONOMIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO - ENTENDIMENTO PACIFICADO – SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

*A resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil.*

*"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (...)<sup>2</sup>.*

Aplicando-se a penalidade prevista no art. 359 do CPC, presume-se inexistente expressa pactuação da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, reputando-se como legítimo o seu afastamento.

Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, conforme exarado na decisão ora combatida, no tocante à capitalização de juros, *em virtude da não apresentação do contrato por parte da promovida, não há demonstração de sua expressa previsão, inclusive por meio da simples verificação do duodécuplo da taxa mensal, devendo ser afastada a possibilidade da cobrança de juros capitalizados no caso concreto, na forma do art. 359 do CPC. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros não se revela preenchido, mantendo-se a sentença neste tópico.*

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5

---

2STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012